

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-13353

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 06.11.12, pela UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S.A. ("Companhia"), registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/ N°501/12 de 02.10.12 (fl. 02).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fl. 01):

- a. "... recebemos em 29/10/2012 o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 501/2012, e, temos a informar que, em 27/04/12 realizamos a AGO/2011 e a ARCA, ambas apresentadas à CVM na mesma data, mas a categoria assinalada na AGO indevidamente foi "AGO-Proposta da Administração" protocolo 333494";
- b. "alertados do engano pela funcionária da BVMF, Carolina Souza, fomos instruídos a cancelar o envio e fazer uma nova apresentação, assim fizemos, em 02/05/12 apresentamos a AGO na categoria correta 'AGO-ATA', protocolo nº 334503. Reapresentamos em 23/05/12 após o registro e publicação, protocolo nº 338634"; e
- c. "então, o documento enviado à CVM não se tratou da Proposta do Conselho de Administração/2011 e sim da AGO/2011. Solicitamos encarecidamente aceitar as razões expostas neste Recurso e excluir a penalidade."

ENTENDIMENTO DA GEA-3

2. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicáveis, com os arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.
3. Ressalta-se ainda que:
 - a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, como no caso da AGO da Recorrente (fls. 06/07), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
 - b. na AGO, realizada em 27.04.12 (fls. 06 / 07), foram aprovadas: (i) as contas da Administração e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011; (ii) Distribuição do Resultado; (iii) Eleição do Conselho de Administração;
 - c. como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias);
 - d. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, Nº04/11, de 15.03.11, Nº02/11, de 26.03.12, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2011, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**apreciação do relatório da administração e exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras**", **Proposta da Administração**;
 - e. no presente caso, a Companhia obteve prejuízo no período, conforme consta nas demonstrações financeiras de 31.12.11 (fl. 8), razão pela qual, com base na decisão do Colegiado de 27.09.2011, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14687, estava dispensada de enviar as informações relativas à destinação do lucro líquido;
 - f. no entanto, estava obrigada a encaminhar as informações relacionadas aos demais itens constantes da ordem do dia, tal como as pertinentes à eleição dos administradores, deliberada no referido conclave (fls. 06 / 07);
 - g. cumpre registrar que, no caso concreto, os três acionistas que, somados, detêm 100% do capital da Companhia, estiveram presentes ao conclave e também são administradores da companhia;
 - h. não obstante, em precedentes desta autarquia, especificamente em decisão proferida na reunião do Colegiado realizada em 28.12.10, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14964, concluiu-se, com base em manifestação exarada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº714/10, de 14.12.10, que, embora todos os acionistas da 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, que também eram seus administradores, tivessem comparecido à Assembleia Geral de acionistas, não foi identificada, na legislação aplicável, hipótese de dispensa do envio do documento PROP.CON.AD.AGO (fls. 22/26).

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, destacando que, com base no precedente mencionado no §4º, item "h", retro, o presente recurso deve ser **indeferido**.

Atenciosamente,

RAPHAEL A. G. DOS SANTOS DE SOUZA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em exercício

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas